

A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

*Euler da CUNHA PEIXOTO**

RESUMO

O presente artigo debate a responsabilidade dos sócios em sociedade de advogados, conforme as leis 10.406/2002 (Código Civil) e 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Distingue a responsabilidade imposta pelo estado de sócio daquela relacionada a faltas profissionais. Finalmente, define a pessoa jurídica em questão como uma sociedade simples, estabelecendo a legalidade da cláusula de limitação de responsabilidade em seu ato constitutivo, em oposição ao entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), segundo a qual a responsabilidade dos sócios em sociedade de advogados será necessariamente ilimitada.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade de advogados. Responsabilidade. Sociedade simples. Código civil. Estatuto da advocacia.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da responsabilidade dos sócios nas sociedades de advogados. 3. Conclusão.

1. Introdução

Após expedida pelo Conselho Federal a Resolução 112/2006 as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, passaram a condicionar o registro de sociedade de advogados ou qualquer alteração no contrato social à inclusão da cláusula especificada no seu art. 2º, n. XI que dispõe:

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Vice-Presidente da Associação Comercial do Estado de Minas Gerais. Advogado militante.

XI – é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, assim como a previsão de que, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária;

Antes de mais nada, cumpre notar que transformar tal cláusula em condição essencial ao registro do contrato social ou alteração, como vem procedendo a OAB, é, *data vênia*, na melhor das hipóteses, despropositado.

De fato, a primeira parte do dispositivo supra transcrito é inócua, vez que corolário dos arts. 15, § 3º e 17, da Lei 8.906/94 (EOAB), segundo os quais, apesar do serviço ser contratado pela sociedade, o exercício da atividade profissional é privativa do profissional do direito, pessoa física, de tal forma que o dolo, ou culpa causador do dano ao cliente decorre de erro do advogado, sendo, portanto, dele a responsabilidade, embora, também, estendida à sociedade porque foi ela que contratou o serviço.

Também a segunda parte do dispositivo supra transcrito, ainda que se admita, para argumentar, deva a responsabilidade dos sócios na sociedade de advogados ser sempre ilimitada, é irrelevante, eis que expresso ou omissivo o contrato a respeito, em nada será modificada a situação dos sócios perante terceiros.

Na verdade, a verdadeira discussão não se circunscreve à inclusão ou não da cláusula prevista no n. XI, supra transcrita – e daí o nosso inconformismo com a intransigência da OAB -, mas sim à extensão aos demais sócios da responsabilidade pelo prejuízo sofrido pelo cliente em decorrência de culpa ou dolo de um dos membros da sociedade, bem como, se seria legítima cláusula excluindo a responsabilidade dos sócios, mesmo subsidiária, pelos débitos sociais.

De conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 8.906/94 (EOAB) a sociedade de advogados será civil.

Cumpre notar que essa lei é anterior ao atual Cód. Civil e, naquela época, as sociedades eram classificadas em civis e comerciais, sendo estas as que desenvolviam atividades consideradas pelo

Código Comercial ou Leis específicas como mercantis. As demais seriam sociedades civis.

Segundo os doutrinadores as atividades comerciais, distribuídas no código comercial, haviam, em 1850 sido relacionadas no art. 19 do Regulamento 737. Além dessas, as Leis 4.068/62 e 6.019/74, incluíram as empresas de construção civil e as de prestação de serviços temporários como comerciais; as demais, repita-se, eram civis.

Por conseguinte, na vigência do Cód. Civil anterior, as sociedades comerciais eram definidas por exceção.

O novo Código Civil, em primeiro lugar deixou expresso uma distinção ignorada pelo seu antecessor, mas já aceita pela doutrina, qual seja, a diferença entre associação que resultaria da reunião de pessoas para exercício de atividade com fins não econômicos (art.53) e sociedades nas quais os interessados reciprocamente “se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (art. 891).

As sociedades, por sua vez, seriam empresárias e simples. Para uma parte da doutrina a distinção entre umas e outras seria determinada pela maior organização daquelas, sendo-lhes exigidas, ao contrário da simples, segundo alguns, a utilização de mão de obra de terceiros e para outros a utilização de maior tecnologia. Discordamos desse ponto de vista e, conforme demonstramos em trabalho publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2005, n. 46, p. 95, a alteração introduzida pelo atual Código Civil, foi apenas de enfoque. Enquanto anteriormente, as atividades eram regra geral, civis, exceto as enumeradas como comerciais, atualmente, as atividades econômicas são normalmente exercidas sob a forma de empresa, exceto as expressamente excluídas, que são civis. Por sua vez, as sociedades que exercem as primeiras são empresárias e as que exercem as segundas, simples.

Neste contexto, sem dúvida, a sociedade de advogados será, independente da quantidade de sócios ou de empregados ou da qualidade da tecnologia empregada, sempre simples, vez que o art. 966 do Cód. Civil considera a atividade intelectual, característica indubitável da advocacia, como não empresária.

Portanto, sem a menor sombra de dúvida, a sociedade de advogados que, anteriormente, nos termos do art. 15, da Lei 8.906/94 era definida como civil, atualmente, é simples, regulada pelo disposto no Capítulo I, Subtítulo II, Título II, Livro II, e outros dispositivos do Atual Código Civil, com as exceções indicadas no Capítulo IV, do Estatuto da OAB, o qual, como lei especial, prevalece, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), em caso de conflito, sobre aquelas.

Dentre as exceções aplicáveis às sociedades de advogados, devem, de imediato ser destacadas três: (a) elas, ao contrário das demais sociedades simples, só podem ter como objeto o exercício da advocacia, ou seja, é-lhes vedado o duplo objeto; (b) da mesma forma não se lhes aplica o disposto no art. 983 do Cód. Civil, vez que, a teor do art. 16 da Lei 8.906/94, não podem elas adotar forma própria de sociedades empresárias; (c) finalmente só podem adotar razão social, não lhes sendo lícito optarem por denominação, como permitido, implicitamente, pelo art. 1155, às simples.

Com relação ao nome, uma das intransigências da OAB é no sentido de não admitir conste do mesmo a expressão “sociedade simples”, “s/s” ou outra equivalente. É certo que tais acréscimos são irrelevantes, porquanto, presentes ou não no nome, a sociedade será simples, não constituindo, porém, ilegalidade a sua presença no nome, pelo que, a recusa do registro do contrato social por este motivo, caracteriza arbitrariedade da OAB, situação, sem dúvida, absurda.

E, como sociedade simples, qual a responsabilidade dos sócios pelos débitos sociais?

2. Da responsabilidade dos sócios nas sociedades de advogados

Especialmente após a promulgação do atual Código Civil, recrudescceu o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as

dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade. Aparentemente, no particular, a opção destes restringir-se-ia a adotar a regra geral representada pela responsabilidade de cada um proporcional à sua participação no capital social ou determinar a solidariedade entre eles, não havendo, porém como fugir à responsabilidade subsidiária e ilimitada. Neste sentido o magistério de Ricardo FIÚZA (2006: 841), que apresenta solução singular se os sócios da sociedade simples pretenderem limitar sua responsabilidade:

Caso os sócios de sociedade simples pretendam limitar suas responsabilidades por dívidas sociais, podem eles constituir a sociedade segundo um dos tipos previstos nos arts. 1.039 a 1092, que regulam as sociedades empresárias¹.

No mesmo sentido parece ser o entendimento de Maria Helena DINIZ (1977: 901), ao comentar o art. 1396 do Cód. Civil de 1916, o qual é repetido pelo art. 1023 do atual Código:

Se o capital social for insuficiente para o pagamento das dívidas da sociedade, os sócios deverão responder subsidiariamente por elas na proporção em que tiverem de participar nas perdas sociais, conforme o valor de sua entrada ou o estipulado no pacto social. Isto é assim porque os credores da sociedade são credores dos sócios².

Aproveitamos a oportunidade para, fazendo um parêntese, examinar a distinção entre capital e patrimônio ou cabedal (termo utilizado no Código Civil de 1916), normalmente confundidas, como aliás no trecho acima citado.

De fato, a garantia dos credores não é representada pelo capital social, o qual caracteriza apenas a soma do valor da contribuição

¹ FIÚZA, Ricardo. et al. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 841.

² DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1977. P.901.

dos sócios. Por isso mesmo, o capital social somente será alterado, diante de nova contribuição dos sócios (representada, inclusive, pela renúncia ao recebimento de lucros para que estes sejam convertidos em capital) ou devolução aos mesmos, quando será reduzido. Apenas em uma hipótese, o capital social será modificado sem nova contribuição ou de devolução aos sócios: quando diante de freqüentes prejuízos, visa-se a ajustar o balanço à realidade, vez que, a um capital grande opõem-se substanciais prejuízos acumulados. Neste caso, trata-se de simples ajuste de contas, não sendo alterado o patrimônio líquido, eis que apenas se compensam os prejuízos com o capital, reduzido no montante daqueles. É como se a contribuição dos sócios fosse prestada naquela data.

Releva notar que o valor em moeda corrente recebido dos sócios para integralizarem suas cota-partes não permanecem necessariamente no caixa da sociedade. Ao contrário, normalmente, ele é aplicado ou utilizado para compra de bens ou pagamento de despesas, sendo os bens ou aplicações diluídos no ativo como disponível, realizável a curto e longo prazo, e ativo permanente. Nessas condições a eficiente aplicação do capital na atividade da empresa redundará em aumento do patrimônio social. Ao contrário, se a sociedade é mal administrada, o passivo, representado pelo exigível por terceiros aumenta, em detrimento do ativo, com conseqüente redução do patrimônio líquido, podendo, mesmo ocorrer de transformar-se este em negativo, o que significa que: o capital social (soma da contribuição dos sócios, repita-se) já foi totalmente absorvido na atividade social, estando a sociedade trabalhando, no momento, apenas com capital de terceiros; nessas condições, extinta ela, os bens representados no ativo, não serão suficientes para pagamento aos credores. Apesar disto, enfatize-se, no balanço, o capital social é expresso em toda sua plenitude, por corresponder à soma da contribuição dos sócios, conquanto, na oportunidade tenha ele sido totalmente absorvido pelos prejuízos.

Com essa explicação, pensamos ter deixado claro que o que será utilizado para pagamento dos credores (cujos créditos representam o exigível a curto e longo prazo) são os bens descritos no ativo e não

o capital social que, repita-se, é, na verdade, assim como as demais contas positivas do patrimônio líquido, o crédito dos sócios contra a empresa mas que só receberão, ou sob a forma de distribuição de lucros ou, quando da dissolução da sociedade, após liquidados os créditos de terceiros. Se o ativo não for suficiente para pagar os credores, entra a responsabilidade subsidiária dos sócios referida no art. 1023 do atual Cód. Civil (1396, do anterior).

Feitos esses esclarecimentos, fechemos o parêntese e retornemos à matéria efetivamente em discussão, salientando que a solução propugnada pelo deputado Ricardo Fiúza para que os sócios da sociedade simples tenham responsabilidade limitada não pode, por força do disposto no art. 16 de Lei 8.906/94, ser utilizada pelos sócios da sociedade de advogados, cuja responsabilidade, portanto, no teor da Resolução da OAB n. 112/2005 e segundo os corifeus da tese acima exposta, será sempre ilimitada.

Ousamos discordar desse entendimento, o qual, a nosso ver, sobre conflitar com a melhor doutrina, não se harmoniza com os princípios básicos de hermenêutica, eis que decorre da interpretação literal de um dispositivo isolado do código e, o que é pior, atribuindo-lhe força impositiva, o que, por si só contraria as bases do Direito Privado.

De fato, não se pode esquecer que, em princípio, as normas do Direito Privado, em especial o Obrigacional, são, regra geral, dispositivas, não se impondo à vontade das partes, mas, ao contrário, somente se aplicando na sua omissão (das partes), como bem leciona Caio Mário da Silva PEREIRA :

Em geral, no direito privado vigora o princípio da autonomia da vontade, e, nesta órbita, são supletivos ou meramente permissivos os princípios legais, salvo, entretanto, no que o legislador entende interessar à ordem pública, ponto onde começa a incidência das normas inderrogáveis pela vontade privada³.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol. I, n. 19. P.76.

Por outro lado, não há como se interpretar um dispositivo isolado, sem se atentar que o mesmo integra um sistema harmônico, de forma que qualquer norma influencia e sofre a influência das demais.

Ora, no caso em pauta, a conclusão de Maria Helena Diniz acaba por tornar inócuo o art. 997, n. VIII (art. 19, n. IV, do Código Civil de 1916) que dispõe:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

.....

VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Portanto, nos termos do dispositivo supra transcritos devem os sócios no contrato social deixar expresso se, na hipótese do patrimônio social ser insuficiente para liquidar as obrigações da sociedade, responderão eles ou não, perante os credores desta, com o seu patrimônio particular.

A discussão dessa matéria foi extremamente prejudicada pela conclusão a que chegaram os participantes das Jornadas de Direito Civil, que assim redigiram o seu enunciado n. 61, fruto, sem dúvida de uma análise superficial e equivocada do problema: “O termo subsidiariamente constante do inciso VIII do art. 997 deverá ser substituído por solidariamente a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo código”.

De fato, a redação do dispositivo em questão é perfeita, não apresentando qualquer conflito com o art. 1023, eis que tratam de matérias completamente distintas. O primeiro regula quando pode ocorrer a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais (primeiro cobra da sociedade e depois dos sócios) e o segundo a distribuição da responsabilidade entre os sócios (proporcional à participação ou solidária).

Aliás, cumpre notar que a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade ilimitada e mesmo a dos cotistas da sociedade limitada que excede a sua participação no capital social (o que falta

a integralizar o capital), é, nos termos dos arts. 1024 e 1053, sempre subsidiária, não podendo, durante a vida da sociedade, por força da sua personalidade jurídica, serem confundidos o patrimônio desta com o do sócio.

Neste sentido a lição de Bruno SACANI SOBRINHO e Bruno Montenegro SACANI (2003: 675), para quem as disposições dos artigos 1.033 e 1.024 do CC:

determinam que a responsabilidade dos sócios é subsidiária, sejam estes simples quotistas ou administradores, e, mais ainda, não se aplicam apenas às sociedades simples, mas também às limitadas (ex vi do art.1.053)⁴.

Também Ricardo NEGRÃO, com a costumeira proficiência, encerra qualquer discussão a respeito, ao lecionar:

É de lembrar que as sociedades com personalidade jurídica, como ocorre com outra qualquer pessoa, física ou jurídica, respondem sempre de forma ilimitada pelas obrigações assumidas, conforme dispõe o art. 591, do Código de Processo Civil. Trata-se de responsabilidade patrimonial primária. Os sócios respondem ordinariamente, conforme a estrutura social a que se submeteram, sempre subsidiariamente ao patrimônio social, ou, como se convencionou chamar na linguagem processual, com responsabilidade patrimonial secundária⁵.

Portanto, apesar do respeito que nos merecem os participantes das Jornadas de Direito Civil, indubitável que a responsabilidade da sociedade é sempre ilimitada, ou seja, seu patrimônio responde integralmente por suas obrigações; por outro lado, somente se poderá exigir dos sócios o pagamento de débitos sociais, se o patrimônio da sociedade não for suficiente para solver o seu passivo.

⁴ SACANI, Bruno Montenegro; SACANI SOBRINHO, Bruno. A Estrutura do Contrato Social e a Responsabilidade dos Sócios nas Sociedades Simples e Empresária sob a Luz do Novo Código Civil. **Repertório IOB**. Edição nº.24/2003. P. 675.

⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, vol. I, n. 15.09. P. 255.

É essa responsabilidade subsidiária, que poderá, nos termos do art. 997, VIII ser ou não excluída no contrato social. Excluída, passam os credores a contar para satisfação de seu crédito apenas com o patrimônio social e não mais, sequer subsidiariamente, com o particular dos sócios, conforme expresso no art. 1023 do Cód. Civil (1396 do de 1916).

Em outras palavras, a responsabilidade ilimitada dos sócios nas sociedades simples, na qual se inclui a sociedade de advogados, só ocorrerá caso o contrato social, seja omissivo, ou estabeleça a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais. Optando os sócios por excluir essa responsabilidade, os credores, como salientado acima, só poderão contar com o patrimônio social.

Esta posição não é inédita, tendo, ao contrário, sido defendida por luminares do direito civil brasileiro, tais como J. M. CARVALHO DOS SANTOS, o qual, comentando o art. 1396 do Cód. Civil de 1916 (repetido pelo art. 1023, do atual), assim se manifesta:

Os sócios respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, a menos que o contrário tenha sido estipulado no contrato social, caso em que os credores da sociedade não podem agir contra os sócios, limitando-se ao exercício de seus direitos apenas sobre o patrimônio social, dê ou dê este para cobrir as dívidas. Não havendo disposição semelhante no contrato, a responsabilidade subsidiária é indiscutível⁶.

Releva notar que no início de nossa carreira de advogado também nos deixamos enganar pela redação do art. 1396, e, com base no mesmo, defendemos a impossibilidade da sociedade por cotas de responsabilidade limitada ser civil, vez que perderia a sua principal característica, que é a responsabilidade limitada dos seus sócios⁷.

⁶ CARVALHO DOS SANTOS, J. M.. **Código Civil Brasileiro Interpretado**.

Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, vol. XIX.P. 114.

⁷ CUNHA PEIXOTO, Euler da. Sociedade de responsabilidade limitada civil ou comercial. **Mensagem Econômica**, Revista publicada pela Associação Comercial de Minas, Belo Horizonte, n. 202, dezembro de 1970, p. 14.

A nossa confusão que, até hoje, vem sendo também cometida por modernos estudiosos do direito, foi observada por João Eunápio BORGES (1971: 372) – em clara demonstração de sua vocação para o magistério, ao se dignar a ler o singelo trabalho de um principiante nas artes jurídicas -, para, com argumentos definitivos, demonstrar a necessidade de conjugar o art. 1396 com o n. IV do art. 19, ambos do Código Civil de 1916 (1023 c/c 997, VIII do Código Atual):

Ora, é tão sabido como elementar que o art. 1396 do Código Civil não é lei de ordem pública, mas, constitui norma supletiva quase sempre expressamente derogada pelas partes nos contratos de sociedades civis (e o jovem assessor será naturalmente sócio de algum clube ou sociedade recreativa...) Daí a exigência constante do item IV do art. 19 do Código Civil de que o registro de uma sociedade civil declarará “se os membros respondem ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais”, isto é, se os sócios querem (o que raramente ou nunca acontece) ou não querem a aplicação a tal sociedade da norma do art. 1396⁸.

Exceto quanto a referência às sociedades de fins não lucrativos (clubes ou sociedades recreativas), que no atual código civil são chamadas de associações – em consonância, aliás com o entendimento dos doutrinadores, também, daquela época e, portanto, em nada altera a conclusão - inquestionável o magistério do ilustre e pranteado professor da Faculdade de Direito da UFMG.

Em suma, a responsabilidade dos sócios perante terceiros nas sociedades de advogados – simples por força dos arts 966 e 983 do Cód. Civil e da Lei 8.906/94 – será limitada à sua participação no capital social ou ilimitada, envolvendo o seu patrimônio particular, em caso de insuficiência do social, se – e tão somente se – o contrário não dispuser o contrato social, pelo que absurda a restrição imposta pela Resolução OAB n. 112 de 2005 que, no particular, repete a de n. 92/2000.

⁸ BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1971, n. 347. P372.

Cumpre, agora, examinar a responsabilidade dos sócios nas sociedades de advogado decorrente de prejuízo causado a terceiros, no exercício profissional, por culpa ou dolo, expressa no art. 17 da Lei 8.906/94, do seguinte teor: “Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer”.

Antes de mais nada, cumpre enfatizar que a sociedade em geral, como pessoa jurídica que é, será sempre responsável pelos atos ilícitos praticados em detrimento de seus clientes, por seus sócios, prepostos e associados.

Entretanto, a sociedade de advogados apresenta uma singularidade. É que sua atividade, por força do art. 3º, da mesma Lei, só pode ser exercida por profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, formalidade esta privativa, nos termos do Capítulo III do mesmo Estatuto Legal, de pessoas naturais (as sociedades, segundo o Capítulo IV são registradas e não inscritas).

Nessas condições, embora a sociedade se encarregue do contato com o cliente e da contratação dos serviços, o exercício da atividade deve ser exercida pelo profissional, pessoa física, pessoalmente, sócio, empregado ou associado, de tal forma que qualquer problema na sua execução, só pode decorrer de falha do mesmo, resultante de sua culpa ou dolo. E, segundo o art. 186 do Cód. Civil, quem “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como o ato seria sempre cometido pelo profissional inscrito na OAB, ele próprio estaria praticando o ato ilícito, sendo, por conseguinte, pessoalmente obrigado a indenizar o prejudicado.

O art. 17, coerente com a realidade, deixa claro que ambos, a sociedade e o sócio, são responsáveis pelo ato ilícito praticado pelo advogado, esclarecendo, porém – e aí, sem dúvida, em indiscutível benefício ao advogado – que, ao contrário do que ocorre normalmente, a responsabilidade do causador do dano não é solidária, mas subsidiária, de tal forma que o terceiro somente poderá acionar o

responsável pelo dano após frustrada, por falta de patrimônio suficiente desta, a cobrança à sociedade.

Entretanto, o dispositivo em apreço refere-se apenas aos atos praticados pelos sócios, ignorando a possibilidade da falha ter sido cometida por advogado contratado ou associado. Neste caso, seria o sócio que nada tem a ver com o episódio, também pessoalmente, responsável?

Pela afirmativa parece concluir Elias FARAH (2000: 145):

O Regulamento do Estatuto, por sua vez, dispõe no art. 37, que “as atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente (...),” mas complementa, no art. 40, que “os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão (...)”⁹.

Como insinuado acima há de se distinguir: a) a responsabilidade dos sócios pelos atos sociais que, pode ser subsidiária à sociedade ou não, dependendo da forma como regulado no contrato social, b) a responsabilidade da sociedade pelos atos ilícitos praticados por seus sócios, prepostos e ou associados, no exercício da profissão, que é ilimitada, respondendo todo o patrimônio social e, o do sócio, somente se prevista no contrato a responsabilidade subsidiária dos cotistas; c) e, finalmente, a responsabilidade pessoal do advogado que, no exercício da atividade profissional, age com culpa ou dolo.

A hipótese prevista na alínea (b), não coloca, salvo o disposto em (a) e (c), em risco o patrimônio particular dos sócios, que somente são atingidos indiretamente, como reflexo de sua participação na sociedade, de tal forma que se a sociedade perde, tal prejuízo repercute no valor da cota-parte do cotista.

Já na terceira hipótese, a responsabilidade é pessoal de quem pratica o ato ilícito, ou seja, causa prejuízo a outrem em decorrência de culpa ou dolo. Por conseguinte, além da sociedade que sempre

⁹ FARAH, Elias. Sociedade de advogados – Reflexões sobre a responsabilidade do sócio. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo: RT, Nova Série, Ano 3, n. 06, julho-dezembro de 2000. P. 145.

responderá pelos atos dos advogados que prestam serviços a seus clientes, apenas aqueles – sócios, empregados ou associados - que estiverem envolvidos e contribuíram para o ato ou atos dos quais redundou o prejuízo ao cliente, serão responsabilizados.

Importante não se esquecer que a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, segundo a distinção atribuída a Demogue, citado por Fábio Konder COMPARATO que destaca, inclusive, a questão do ônus da prova que caracteriza cada uma delas:

Em certas relações de obrigação, observava ele, o devedor é simplesmente adstrito a observar o comportamento do *bonus pater familiae* (v.), competindo ao credor a prova de que tal não ocorreu. Em outras, ao contrário, o credor tem o direito de exigir a produção de certo resultado, sem o que a obrigação se considera inadimplida; nesta hipótese, compete ao devedor provar que a falta do resultado previsto ocorreu sem culpa de sua parte¹⁰.

E, completa o ilustre jurista:

Há, assim, certas obrigações cuja prestação não consiste em um resultado certo e determinado a ser produzido pelo devedor, mas simplesmente numa atividade diligente deste em benefício do credor. O exemplo padrão é o do contrato de prestação de serviços profissionais pelo médico ou pelo advogado. O paciente que procura um médico deseja obviamente o restabelecimento de sua saúde. Mas este resultado, embora seja a causa essencial do contrato, não pode constituir o objeto do pactuado. O que o paciente está no direito de exigir é que o médico lhe dispense um tratamento consciencioso, diligente e conforme aos progressos da ciência médica. Não pode, porém, exigir que o médico obtenha infalivelmente a sua cura; nem pode este inculcá-la ou anunciá-la como infalível, sob pena até de navegar nas águas do curandeirismo (CP, art. 283)¹¹.

Da mesma forma o advogado se compromete, especialmente, em questões judiciais, a envidar os maiores esforços, com diligência

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantias.

Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, vol. 55. P.422.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit. P. 433

e competência no sentido de conseguir o sucesso pretendido pelo cliente na ação. Não atingido o objetivo, nem por isso, perderá o advogado direito aos honorários ou poderá ser responsabilizado. O cliente somente fará jus à indenização se demonstrar que o fracasso decorreu de exclusiva desídia, imperícia, negligência ou mesmo dolo do profissional.

E, frise-se, apenas o profissional desidioso, imperito, doloso ou negligente ou aqueles que contribuíram para tal, poderão ser responsabilizados, não repercutindo o problema no patrimônio particular dos demais sócios, empregados ou associados.

3. Conclusão

Em resumo, nas sociedades de advogados:

(a) a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais fica restrita ao patrimônio da sociedade, estendendo-se a seu patrimônio particular, na insuficiência daquele, se previsto no contrato social, conforme expresso no art. 997, n. VIII do Cód. Civil. O disposto no art. 1023 que, aliás, repete o art. 1.396 do Cód. Civil de 1916 só se aplica se o contrato social prevê a responsabilidade subsidiária dos sócios. Esta, entre os sócios poderá ser solidária, se prevista no contrato ou, na omissão do mesmo, proporcional à participação de cada um no capital social.

(b) Como o exercício da advocacia é privativo do profissional inscrito na OAB, e, por conseguinte, da pessoa física, somente esta estaria em condições de causar prejuízos ao cliente ao agir com culpa ou dolo e, apenas, o(s) advogado(s) que assim proceder(em ou contribuírem para tanto, poderão ser responsabilizados, não sendo, assim, atingido o patrimônio particular dos demais.

(c) A sociedade, como a pessoa que contrata os serviços com o cliente – embora sejam eles realizados por profissionais, pessoas físicas – é, segundo o art. 17, da Lei 8.906/94, a principal responsável pelos prejuízos causados ao cliente por culpa ou dolo do profissional

encarregado de exercer o serviço, cuja responsabilidade é subsidiária e, desta forma, só pode ser acionado, caso o patrimônio social seja insuficiente para fazer face à indenização.

(d) Não se justifica condicionar o registro de contratos sociais de sociedades de advogados à inclusão no mesmo da cláusula prevista no art. 2º, n. XI, da Res. 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo a responsabilidade subsidiária do sócio que no exercício profissional, causar prejuízo ao cliente por agir com culpa ou dolo, eis que tal disposição encontra-se expressa no art. 17, da Lei 8.906/94, sendo, assim, inócua sua repetição no contrato. Por outro lado, a responsabilidade ilimitada dos sócios pelos atos sociais, não é uma decorrência de lei, mas da vontade dos sócios, expressa no contrato social, sendo, outrossim, cabível cláusula em contrário, nos termos do art. 997, n. VIII, do Cód. Civil. E, embora não nos consideremos infalíveis, condicionar o registro do contrato social, conforme tem procedido a OAB, à existência no mesmo de cláusula estabelecendo a responsabilidade ilimitada dos sócios, é, na melhor das hipóteses, altamente discutível, e, como tal, sem dúvida, injustificável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil**, ed. Francisco Alves, 1937, vol. I e IV.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1971, n. 347.

CARVALHO DOS SANTOS, J. M.. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, vol. XIX.

COMPARATO, Fabio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantias. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, vol. 55.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FARAH, Elias. Sociedade de advogados – Reflexões sobre a responsabilidade do sócio. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: RT, Nova Série, Ano 3, n. 06, julho-dezembro de 2000.

FIÚZA, Ricardo. et al. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Wasington de Barros, **Curso de Direito Civil**, ed. Saraiva, 1986, vol. I.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. I.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol. I, n. 19.

SACANI, Bruno Montenegro; SACANI SOBRINHO, Bruno. A Estrutura do Contrato Social e a Responsabilidade dos Sócios nas Sociedades Simples e Empresária sob a Luz do Novo Código Civil. **Repertório IOB**. Edição nº.24/2003.